



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÊTA

Praça João de Góis, 167 - CEP 59375-000 Fone: (084) 473 2210
CGC 08.106.510/0001-50

LEI COMPLEMENTAR Nº 02-D DE 21 DE MAIO DE 1999.

Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 1992.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos 22, 23, 28, 29, 40, 41, 71 e 73 da Lei Complementar nº 02, de 23 dezembro de 1992 (Regime Jurídico Único), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22.a - O Servidor habilitado em Concurso Público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 23.a - O Servidor Público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de Sentença Judicial transitada em julgamento;

II - mediante Processo Administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 28.a - Invalídada por Sentença Judicial a demissão do Servidor Estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a Indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 29.a - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Servidor Estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 40.a - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, vencimento ou salário inferior ao salário mínimo.

Art. 41.a – O Servidor ocupante do cargo de Secretário Municipal, receberá subsídio mensal em parcela única.

Art. 71.a – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até no máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º -
§ 2º -
§ 3º -
§ 4º -

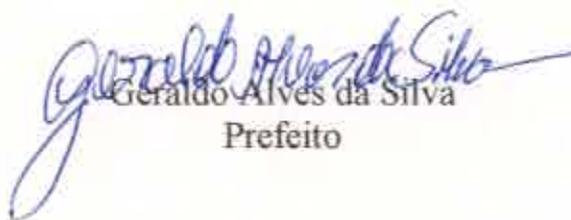
Art. 73.a – O Servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias e que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 2º – Ficam revogados o Parágrafo Único do artigo 38, o § 3º do artigo 39 e os artigos 206 a 208 ambos da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta-RN, em 21 de maio de 1999.


Geraldo Alves da Silva
Prefeito


Geraldo Alves da Silva Júnior
Secretário Mun. de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÊTA

Praça João de Góis, 167 - CEP 59375-000 Fone: (084) 473.2210
CGC 08.106.510/0001-50

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 /99

REDAÇÃO FINAL

Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 1992.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos 22, 23, 28, 29, 40, 41, 71 e 73 da Lei Complementar nº 02, de 23 dezembro de 1992 (Regime Jurídico Único), passam a vigorar com a seguinte redação:

^{22.a -}

Art. 22 - O Servidor habilitado em Concurso Público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 23 - O Servidor Público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de Sentença Judicial transitada em julgamento;

II - mediante Processo Administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 28 - Invalidada por Sentença Judicial a demissão do Servidor Estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a Indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 29 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Servidor Estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 40 – Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, vencimento ou salário inferior ao salário mínimo.

Art. 41 – O Servidor ocupante do cargo de Secretário Municipal, receberá subsídio mensal em parcela única.

Art. 71 – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até no máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

- § 1º -
- § 2º -
- § 3º -
- § 4º -

Art. 73 – O Servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 2º – Ficam revogados o Parágrafo Único do artigo 38, o § 3º do artigo 39 e os artigos 206 a 208 ambos da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cruzeta-RN, em 20 de maio de 1999.

residente na C.L.J.B